

PARECER Nº 02 / 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1184, de 2016, que "Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar".

Autor: **Robério Negreiros**

Relator: **Deputado Jorge Vianna**

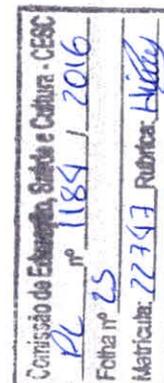
I - RELATÓRIO

Relatório do Vencido contrário ao relatório da Deputada Arlete Sampaio. Resultado 3 x 2 contra o relatório. O Projeto de Lei nº 1184/2016 apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, assegura o atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar a toda criança, desde o nascimento até os 3 anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, conforme disposto no artigo 1º.

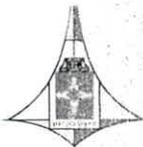
O parágrafo único do artigo 1º, estabelece, para os efeitos da Lei, os conceitos de deficiência, deficiência intelectual e deficiência genética ou adquirida.

O atendimento especial, estabelecido pela Lei, conforme o artigo 2º, será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, inclusive quando feito durante a gestação (I), com objetivo de: a) proporcionar assistência social, médica, psicológica e educacional às famílias; b) instruir as famílias sobre as formas de discriminação e os meios de evitá-la. O atendimento especial deverá também (II): a) evitar toda forma de dependência por parte da família, favorecendo o desenvolvimento, favorecendo o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, com compreensão, afeto e respeito; b) possibilitar às crianças de até 3 anos de idade o acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

O artigo 3º estabelece as obrigações da Administração Distrital (equivocadamente referida como Administração Estadual no PL em comento) para proporcionar o atendimento especial de que trata a Lei: manter equipes multidisciplinares de apoio às famílias, de forma permanente, especialmente nos casos nos casos em que for possível a estimulação precoce, garantir plena proteção aos direitos da criança "até 3 anos de idade", incluindo o acesso ao



H



tratamento necessário para estimulação precoce "até o pleno desenvolvimento"; garantir pleno acesso aos serviços públicos, especialmente o transporte coletivo, a educação e a saúde pública, garantir o acesso da criança até os 3 anos de idade às diversas modalidades de ensino, a começar pelo infantil, com abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem, promover a discussão pública da questão objeto da Lei (e não da proposição, como equivocadamente se registra no Projeto), com a finalidade de envolver a comunidade em atividades que proporcionem a integração das "crianças até 3 anos de idade", com as deficiências em tela.

O parágrafo único do artigo 3º obriga o Sistema Único de Saúde a informar a família da criança, tão logo seja feito o diagnóstico, sobre: a deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia (I); e os prognósticos e tratamento adequados (II).

O artigo 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor informa que a estimulação precoce, por meio de atendimento especializado e multidisciplinar, direcionado a criança de até 3 anos de idade eleva a possibilidade de resultados mais efetivos, em decorrência do desenvolvimento intenso e mais plástico do sistema nervoso central nessa fase da vida. Em função disso, conforme o autor, é fundamental a avaliação o mais precoce possível a avaliação por equipe multiprofissional, para identificar as necessidades específicas e elaborar plano de intervenção que possibilite melhor desenvolvimento neuropsicomotor, como forma de garantir qualidade de vida para a criança e sua vida.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

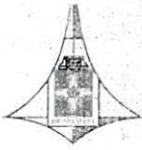
II – VOTO

Conforme o art. 69, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura-CESC emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que **Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.**

O Parecer 01 do PL 1184/2016 contextualizou as políticas públicas voltadas para a garantia de direito da criança com deficiência, além da legislação em vigor

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1184 / 2016
Folha nº 26
Matrícula: 22797 Rubrica: <i>Lilley</i>

H



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura

Deputado Distrital Jorge Vianna



sobre o tema. Entretanto, em sessão ordinária dessa CESC de 11/12/2019, o Parecer 01 foi REJEITADO, onde o Deputado Jorge Vianna proferiu o Parecer do vencido, cujo argumento descreve a importância da aprovação deste Projeto de Lei, apesar do embasamento legal referente à competência e estratégias já relatadas.

Embora haja leis que garantam a acessibilidade aos direitos individuais e coletivos às pessoas com deficiência, o PL 1184/2016 traz especificações quanto aos procedimentos para o tratamento de uma doença particular, o que facilita o atendimento e, até mesmo, a fiscalização. Enfatizou ainda que a generalização das leis dá a impressão de falta de estrutura do Estado, quando na realidade pode trata-se de falta de foco. Com a inovação trazida pela Lei em comento, até mesmo a população terá maior facilidade em procurar órgãos específicos para cobrar a implementação dos direitos então garantidos.

Considerando o PL 1184/2016 viável e relevante no âmbito da saúde pública, essa Comissão julga o Projeto meritório, e por isso **APROVADO** nesta Comissão de Educação Saúde e Cultura



Sala das Comissões, em de de 2019.

Relator Deputado **Jorge Vianna**